



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13450.720421/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente LOJAO POPULAR LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 21/25 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

O presente processo trata do Auto de Infração – AI nº 043020220154113709, no valor de R\$ 3500, lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa(s) à(s) competência(s) indicada(s) no campo “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário” do documento de autuação.

O enquadramento legal da autuação foi o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou: ocorrência de denúncia espontânea e alteração de critério jurídico.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

3 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

4 - Verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário de fls 38/48 apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação de fls. 02/18 e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

5 – Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorridas por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal. Portanto dela toma-se conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por ter deixado de apresentar GFIP no prazo legal, tendo sido aplicada a multa prevista na legislação de regência para o descumprimento da referida obrigação acessória.

Irresignado, o autuado apresentou defesa. Contudo, como se verá, suas alegações não podem prosperar.

Em relação ao argumento do impugnante de que ocorreu denúncia espontânea (o que excluiria sua responsabilidade tributária), cumpre destacar que tal instituto não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme disposto na Súmula n.º 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria MF n.º 277, de 7/6/2018. Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Tal entendimento é corroborado por precedentes do STJ, segundo os quais o instituto da denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias, como a entrega da GFIP.

E, tratando especificamente da questão, a vigente Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 7, de 26/03/2014 (publicada pela Receita Federal em 28/3/2014), e a qual esta instância de julgamento administrativo está obrigada a dar cumprimento (conforme Portaria MF n.º 341/2011, artigo 7º, inciso V), encontra-se assim ementada:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (MAED). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA NO CASO DE ENTREGA DE GFIP APÓS PRAZO LEGAL.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o prazo legal enseja a aplicação de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), consoante o disposto no art. 32-A, II e §1º da Lei n.º 8.212, de 1991. Não ficando configurada denúncia espontânea da infração sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 138; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 472 e 476, II, ‘b’, e §§ 5º a 7º.

Considerando a inexistência de eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade da autuação ou invalidá-la, tem-se que, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito à matéria de fato.

O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, parágrafo único). Assim, constatado o atraso na entrega ou a falta da declaração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

E, de acordo como o disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12/7/2011, artigo 7º, inciso V, é dever do julgador “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”.

Logo, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade.

A Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Nesse ponto, ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

E, em que pesem os argumentos do impugnante, também não há como acatar o pedido de exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Também não procede o argumento da defesa de que houve alteração de critério jurídico ou violação do princípio da segurança jurídica, pois não ocorreu inovação ou de mudança de entendimento ou de procedimento da Administração Tributária, quanto à aplicação de multa no caso de entrega de GFIP com atraso.

A previsão da penalidade por atraso na entrega de GFIP, e, portanto, o próprio procedimento do qual decorre a imposição da multa, foi incluída pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), que alterou a sistemática de aplicação de multas vinculadas à GFIP, então vigente, prevista na Lei nº 8.212/1991.

Inicialmente, a multa por descumprimento da obrigação de entregar a GFIP possuía duas situações fáticas: a) não apresentação da declaração e b) apresentação da declaração com omissões ou incorreções (relacionadas ou não com os fatos geradores de contribuições previdenciárias). Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 449, em 3/12/2008, a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, passou a prever mais uma situação fática (além das duas já existentes e que continuaram vigorando), qual seja, a entrega da declaração após o prazo.

Assim, desde 3/12/2008 a entrega de GFIP em data posterior à prevista na legislação previdenciária passou a ser considerada uma infração legal, sujeita à aplicação de multa por seu descumprimento, nos termos do disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A, inciso II, e §1º.

Verifica-se, portanto, que para o período de que trata a autuação já existia base legal para a incidência da multa por atraso na entrega de declaração (GFIP), não havendo que se falar em afronta ao artigo 146 do CTN.

Em relação ao pedido de anistia da multa aplicada, tem-se que este não pode ser acatado.

Embora exista projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL nº 7512/2014), em matéria de anistia, especificamente em relação à multa de que trata o presente processo, a única lei que se encontra vigente é a Lei nº 13.097/2015 (conversão da Medida Provisória nº 656/2014), que efetivamente dispõe:

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

A referida lei anistiou somente as multas lançadas até a data de sua publicação, qual seja, 20/1/2015 (desde que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega) e dispensou a aplicação de multa para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.”

Conclusão

06 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso